27/06/2022

# Número: **0801361-32.2022.8.10.0054**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **1ª Vara de Presidente Dutra**
Última distribuição : **26/06/2022**
Valor da causa: **R$ 1.914.850,00**
Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| **Ministério Público do Estado do Maranhão (AUTOR)** | |
| **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA-MA (REU)** | |
| **Raimundo Alves Carvalho (REU)** | |

| Documentos | | | |
|---|---|---|---|
| **Id.** | **Data da Assinatura** | **Documento** | **Tipo** |
| 70128266 | 27/06/2022 14:57 | Decisão | Decisão |

**ESTADO DO MARANHÃO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA**

(Fórum Eurico Gaspar Dutra: CT 11, QD 17, Nº 38, Colina Park, Presidente Dutra-MA, CEP: 65.760-000, Tel: (99) 3663-7374, E-mail: vara1_pdut@tjma.jus.br)

**PROCESSO Nº 0801361-32.2022.8.10.0054**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR (com pedido subsidiário de ressarcimento ao erário)**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**REQUERIDA: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA E RAIMUNDO ALVES CARVALHO**

**DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR (com pedido subsidiário de ressarcimento ao erário)** (Id. 70059582), movida em 26 de junho de 2022 pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MA E RAIMUNDO ALVES CARVALHO, ao postular, em suma, a imediata suspensão de *shows* artísticos por ocasião de festejos juninos, quando há comprometimento da prestação dos serviços públicos básicos e essenciais.

Por meio do **despacho** de Id. 70059605, de 26 de junho de 2022, foi determinada a intimação da parte requerida, a fim de que trouxesse a contratação das atrações artísticas, bem como o valor cobrado por cada uma delas e outras informações que reputasse necessárias para o deslinde da causa.

Conforme certidão de Id. 70119249, o Município de Presidente Dutra/MA, ofereceu manifestação de Id. 70116426.

**Eis o que importava relatar. Os autos, então, vieram conclusos, passo a decidir.**

Primeiramente, **o cerne da presente querela está direcionado para a possibilidade de se determinar ou não, pelo Poder Judiciário, em sede de ação civil pública, o cancelamento de *shows* artísticos a ocorrerem no período de 27 a 30 de junho e 01 a 02 de julho do ano de 2022, quando houver informações parciais a respeito da contratação realizada pelo Poder Público, e não o custo total com os cachês para o ente público**.

De acordo com o artigo 37, *caput*, Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), vigora o **princípio da legalidade**. Assim, **qualquer contratação realizada com o Poder Público, em síntese, deve ser precedida do instrumento de contrato, o valor da contratação, quem será o(a) prestador(a) do serviço e, principalmente, a forma de contratação**.

Ainda, **a interferência do Poder Judiciário, sem que ocorra ofensa ao artigo 2º, CRFB/1988, em recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pode ocorrer no caso de contratação de artistas, quando os serviços públicos essenciais não estejam sendo prestados adequadamente pelo ente municipal, uma vez que não pode haver o perecimento de direitos sociais, como saúde, educação, infraestrutura, em detrimento de gastos públicos com a realização de *shows*, ainda que sejam festejos típicos da região nordestina**.

Ultrapassadas essas questões iniciais, vislumbro que a parte autora trouxe aos autos informação parcial da contratação, ora impugnada, porque, **no Id. 70117627, há contrato da ata de registro de preços – Pregão Eletrônico nº 013/2022 – no valor de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais)**, atinente à contratação de atração musical e locutor para eventos a ocorrerem no período de 21 de junho de 2022 a 31 de dezembro de 2022, **o que não engloba o Carnaval nem o Dia das Mães como trazido na manifestação de Id. 70116426**. Posteriormente, **no Id. 70117628, os serviços de iluminação, estrutura de sonorização, locação de camarim, telão de LED, serviços de hotelaria, ornamentação, gerador e show pirotécnico foram contratados pelo valor de R$ 316.142,00 (trezentos e dezesseis mil, cento e quarenta e dois reais)**.

A despeito de este Juízo ter requerido, **não constam informações atinentes aos cachês a serem pagos aos artistas descritos no panfleto de Id. 70059587, em que demonstra em torno de 15 (quinze) cantores que se apresentarão na cidade de Presidente Dutra/MA durante esta semana, nem tampouco a forma de custeio, o que demonstra, de pronto, malferimento aos princípios da legalidade/transparência**.

Ademais, **não há como se saber o valor real do custo para o Poder Público das apresentações, uma vez que, embora trazido em sede de manifestação de Id. 70116426, o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), relativo a uma única apresentação, não há informações detalhadas sobre a inexigibilidade de licitação**.

Dessa forma, ao tomar por base o entendimento do STJ, para acrescer à argumentação aqui trazida, uma vez que a ausência de informações quanto à contratação, por si só, já é suficiente, para o pleito de cancelamento do evento, tem-se que, no âmbito da saúde, **são ajuizadas constantemente ações judiciais pela Defensoria Pública atuante na 1ª Vara de Presidente Dutra/MA**, em que se requer, por exemplo, cadeiras de rodas e insumos básicos para aqueles que apresentam limitação física, como faz prova os Processos nº 0800762-93.2022.8.10.0054; 0801216-73.2022.8.10.0054. Afora isso, **são interpostas demandas em que se questiona o não cumprimento das regras atinentes ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD)**, em que as partes, em sua maioria vulneráveis, não têm acesso ao programa e necessitam da tutela jurisdicional, bem como, atualmente, se encontram pendentes de análise por este Juízo os Processos nº 0801231-42.2022.8.10.0054 e 0801067-77.2022.8.10.0054, relativos ao direito à saúde. Além disso, no Processo nº 0800909-95.2017.8.10.0054, mesmo diante do trânsito em julgado, o ente municipal não cumpre a condenação lhe imposta para fins de entrega do medicamente à parte necessitada, o que reforça que as demandas judiciais relativas à concretização do direito fundamental à saúde não são atendidas a contento pelo ente municipal, ao ter motivado, inclusive, **o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa nº 0802127-22.2021.8.10.0054 em desfavor do atual Secretário Municipal de Saúde. Há, ainda, o Inquérito Policial nº 0800254-50.2022.8.10.0054, no**

**qual se investiga morte de uma mulher grávida no Hospital Municipal, devido à possível imperícia médica**.

Nesse contexto, **são discutidas questões sobre os resíduos sólidos (Processo nº 2390-63.2016.8.10.0054), pendente de julgamento por este Juízo, mas com liminar já concedida, para fins de não mais se ter os denominados "lixões", bem como há discussão relativa à falta de saneamento básico e ausência de rede coletora de esgotos (Processo nº 0800126-98.2020.8.10.0054), fato esse que tem gerado, na época das chuvas, constantes inundações e, por consequência, a proliferação de doenças**.

**Outro ponto de destaque para demonstrar a situação dos serviços públicos essenciais é a existência de 02 (dois) termos de ajustamento de condutas (TAC's) realizados pelo *Parquet* e o Município de Presidente Dutra/MA, a fim de promover reformas nas escolas municipais e deixá-las em boas condições de acessibilidade (rampas, ausência de água potável), por exemplo, os quais, até a presente data, não foram cumpridos. Em Ações de Execução de Obrigação de Fazer fundada nesses termos de nº 0800167-3.2021.8.10.0054 e 0801869-12.2021.8.10.0054 já foram oportunizadas diversas manifestações por parte do ente público e, até agora, sem êxito.**

No tocante à proteção das crianças e dos(as) adolescentes, **de acordo com a Ação nº 1508-38.2015.8.10.0054, até a presente data, não há informações do ente municipal sobre uma definição do local do Conselho Tutelar**.

Quanto à gestão de pessoal, não obstante a menção de que houve o reajuste devido aos servidores públicos (Id. 701116426), **destaco que tramita, nesta unidade jurisdicional, a Ação nº 0801653-85.2020.8.10.0054, em que se questionam atrasos de salário ocorrido no ano de 2020 e pagamento de décimo terceiro. Além disso, há demandas individuais que questionam o não pagamento de adicionais, como o noturno, deslocamento, hora-extra e composição orgânica**.

Reforço que, em relação aos débitos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que impõe ao Poder Público obrigações de quantia certa, pagos mediante requisição de pequeno valor (RPV), **o Poder Público Municipal se encontra em débito na quantia de R$ 5.151.803,79 (cinco milhões, cento e cinquenta e um mil, oitocentos e três reais e setenta e nove centavos), de acordo com levantamento feito, em 27 de junho de 2022**, e afixado, como de costume, no átrio do Fórum, mediante listagem organizada por ordem cronológica. Assim, **embora, a partir de outubro/2021, o percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) seja destinado a esse pagamento, em reunião ocorrida em 02 de fevereiro de 2022, entre advogados(a) que militam na área fazendária e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, verificou-se que esse valor não seria suficiente, diante do fato de que o Poder Público Municipal ser um dos grandes litigantes e avolumarem-se, nesta vara, vários processos pendentes de pagamento há mais de anos e muitas das verbas questionadas serem alimentares**.

Ressalto, que uma das prioridades e metas da Administração Pública Municipal, de acordo com a Lei Municipal nº 698, de 22 de julho de 2021, **foi, justamente, a austeridade na gestão dos recursos públicos (artigo 5º), o que não se coaduna em se permitir a contratação de cantores sem a devida comprovação e sem a transparência esperada do Poder Público**.

**Diante da situação narrada a respeito da prestação dos serviços públicos no Município de Presidente Dutra/MA, a partir das demandas judiciais que se encontram neste Juízo, atrelada à ausência de demonstração da contratação dos artistas que se apresentarão no festejo denominado de "São João da Gente" e embora esta Magistrada saiba da proteção dada à cultura pelo Poder Constituinte de 1988, não se afigura proporcional/razoável que seja permitida a realização de evento sem que haja demonstração, ressalto mais uma vez, da contratação realizada, a fim de se verificar, por exemplo, o dispêndio de recurso público com tal prática e permitir o controle social dos gastos públicos. Logo, a preocupação da população geral e dos gestores deve estar centrada, a meu ver, na transparência e prestação efetiva dos serviços públicos essenciais, valores esses tão caros ao Estado Democrático de Direito (artigo 1º, *caput*, CRFB/1988), ainda mais tendo em vista os efeitos econômicos e sociais, sobretudo, ocasionados pelo período pandêmico.**

Para arrematar, estão presentes os requisitos da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consubstanciado no fato de a realização dessas atrações artísticas não podem se sobrepor à demonstração da legalidade de sua contratação, e o *periculum in mora*, porque, caso não ocorra a suspensão, o ente municipal arcará com quantia sem o devido controle social.

À vista do exposto, **com base no artigo 12, Lei da Ação Civil Pública c/c artigo 300, CPC/2015, concedo o pedido liminar pleiteado, para que o Município de Presidente Dutra/MA suspenda imediatamente a realização dos *shows* artísticos descritos no Id. 70059587, bem como dos serviços necessários à realização desses *shows*, a ocorrerem no período de 27 de junho a 02 de julho de 2022, e se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências bancárias, ante a ausência de contratação desses artistas, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R$ 3.000.000,00 (três milhões), a ser destinada ao Fundo de Interesses Difusos e Coletivos, em caso de descumprimento e a ser aplicada, igualmente, na pessoa do Prefeito Municipal**.

**Fica, desde já, autorizado o uso da força policial, a suspensão de fornecimento de energia elétrica, a remoção de pessoas ou coisas, quando necessárias ao cumprimento da presente decisão judicial.**

No caso de já ter sido efetuado o pagamento em virtude de eventual contratação, **determino a imediata devolução dos valores aos cofres públicos**.

Na forma requerida**, determino que o Município de Presidente Dutra/MA adote imediatamente as medidas no sentido de publicar, por meio de seus canais oficiais e na imprensa local, o cancelamento dos *shows***.

Dando prosseguimento ao feito, observo que a demanda não comporta *a priori* a via da autocomposição, por isso que **cite-se a parte requerida para apresentar contestação (artigo 335, CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia**.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de **15 (quinze) dias úteis,** pronunciar-se sobre alegações de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito (artigo 350, CPC/2015) e/ou documentos apresentados (artigo 437, § 1º, CPC/2015).

Decorridos os prazos retro mencionados, devem os autos ser conclusos para saneamento (artigo 357, CPC/2015) ou julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, CPC/2015.

À Secretaria para as providências de estilo, **notadamente para que intime pessoalmente as partes acerca da presente decisão, bem como que sejam oficiadas as Polícias Militar e Civil para que tomem ciência e, caso necessário, auxiliem no cumprimento da ordem judicial**.

Presidente Dutra (MA), data emitida eletronicamente pelo sistema.

**Michelle Amorim Sancho Souza Diniz**

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Presidente Dutra